



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5030173-60.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI

**RÉU:** CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal desmembrada da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, movida pelo Ministério Público Federal com fundamento no Inquérito Policial n.º 50051513420154047000, em que foi denunciada, entre outros, **DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI**, brasileira, arquiteta, divorciada, nascida em 02/04/1963, filha de Marcelo Leopoldo e Silva e de Thais de Carvalho Leopoldo e Silva, inscrita no RG 11.812.151-0 e no CPF 065.795.808-52, residente e domiciliada na Rua Tatuí, 35, apartamento 42, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do delito de lavagem de capitais, previsto no **art. 1º, combinado com o art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/98, nos termos da continuidade delitiva tipificada no art. 71 do Código Penal (ev. 1.1).**

Em suma, no tocante à acusada, narra a denúncia que, entre as datas de 02/05/2012 e 23/12/2014, DANIELA, juntamente com os outros indivíduos originalmente denunciados, teria dissimulado e ocultado a origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 1.814.546,19, valores oriundos dos delitos de cartel, fraude licitatória e corrupção praticados por executivos da empresa ENGEVIX em detrimento da PETROBRAS.

Tais recursos seriam, em verdade, "propina" a ser utilizada para o pagamento de despesas referentes à reforma de imóvel que, embora registrado em nome da empresa TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDD, seria, em verdade, de propriedade de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, membro do denominado "núcleo político" que fornecia apoio e sustentação aos funcionários da PETROBRAS responsáveis pela operacionalização do esquema criminoso envolvendo os delitos supracitados. Nesse sentido, narra a exordial (p. 179):

*São evidências representativas da "materialidade" as declarações do colaborador MILTON, o qual aduziu ter repassado, a título de propina "devida" a DIRCEU decorrente de crimes praticado no interesse de contratos da ENGEVIX, da HOPE e da PERSONAL com a PETROBRAS, R\$ 1,3 milhão à arquiteta DANIELA, a fim de que esta executasse a reforma de um imóvel localizado em Vinhedo/SP que, não obstante estivesse em nome da TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA., pertencia de fato à DIRCEU, que o utilizava como escritório e residência*

DANIELA, como responsável pela execução da reforma, teria cometido o delito de lavagem ao receber, por meio de 22 transferências eletrônicas e outros repasses em espécie realizados pelos operadores financeiros MILTON PASCOWITCH E JOSÉ ADOLFO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

PASCOWITCH, tais recursos de origem ilícita, em contraprestação aos serviços prestados.

O *Parquet* federal arrolou como testemunhas PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, RICARDO RIBEIRO PESSOA, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, EDUARDO HERMELINO LEITE e MARCELO HALEMBECK.

A denúncia, conquanto recebida em relação aos outros acusados no dia 15/09/2015, foi rejeitada no tocante às acusadas Camila Ramos de Oliveira e Silva e DANIELA, por ausência de justa causa quanto ao elemento subjetivo (ev. 1.2). Tal decisão, porém, foi reformada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de recurso em sentido estrito, que recebeu a denúncia em 25/05/2016 (ev. 1.7).

Em seguida, foi determinado o desmembramento da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, gerando os presentes autos, que passaram a tramitar exclusivamente em face das denunciadas Camila e DANIELA. A mesma decisão determinou a citação de ambas (ev. 1.9).

A acusada Camila foi citada em 01/10/2016, por meio de carta precatória (ev. 18.1), e ofereceu Resposta à Acusação, requerendo a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária, e arrolando testemunhas (ev. 17.1).

DANIELA foi citada em 16/11/2016, também por carta precatória (ev. 20.1), e ofereceu defesa prévia, alegando **a)** cerceamento de defesa por não lhe ter sido possibilitado o acesso a documentos de feitos conexos, o que dificultaria o exercício do contraditório; **b)** a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que recebeu a denúncia, considerando-se a possibilidade de reforma do acórdão do TRF4; **c)** a nulidade do feito, por violação do direito ao silêncio, visto que DANIELA havia sido ouvida, no inquérito policial que fundamentou a inicial acusatória, na condição de testemunha, ainda que fosse, em verdade, investigada; **d)** a nulidade do depoimento prestado pela acusada como testemunha nos autos da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, que ocorreu após a rejeição da denúncia pelo magistrado singular mas previamente ao recebimento pelo TRF4; **e)** a nulidade do processo por violação do contraditório judicial, por não ter havido atuação da defesa técnica na Ação Penal originária; **f)** a inépcia da denúncia por inexistirem elementos a comprovar a tipicidade objetiva do delito; e **g)** a consequente absolvição sumária da denunciada, pela tipicidade dos fatos imputados.

Arrolou como testemunhas ARMANDO CERAVOLO, HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JR, JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA CORREA JR., CARLOS STRUCKAS, JOHN WILLIAM ANDERSON e GIULIANA CRUZ LAGANA (ev. 21.1).

Ao apreciar as manifestações defensivas, constatou-se o provimento dos embargos infringentes da denunciada Camila pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao recebimento da denúncia previamente determinado. Assim, com o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o recebimento da denúncia em relação à acusada Camila, determinou-se sua exclusão do polo passivo da Ação Penal, que passou a tramitar, então, exclusivamente em face de **DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI**, cujos embargos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

infringentes e posterior recurso especial foram inadmitidos. Houve intimação para que DANIELA complementasse ou ratificasse a Resposta à Acusação já apresentada (ev. 25.1), com a subsequente reiteração dos argumentos previamente despidos (ev. 30.1).

Em nova apreciação judicial, decidiu-se pela continuidade do feito, considerando-se superadas as preliminares de cerceamento de defesa e da suspensão do processo. Com fulcro no decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia, também considerou-se superada a preliminar de inépcia da denúncia.

Rejeitou-se a alegação de nulidade por violação do direito ao silêncio da acusada, visto que eventual vício no inquérito policial não macularia a ação penal e que, em todo caso, ainda que desconsiderado o depoimento prestado por DANIELA perante a autoridade policial, o material probatório restante seria suficiente para sustentar a acusação.

Na mesma decisão rejeitou-se a alegação de nulidade do depoimento prestado pela acusada no bojo da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, com os fundamentos de que tal depoimento não seria utilizado na presente Ação Penal e que DANIELA teria a oportunidade de prestar novo depoimento, na condição de interrogada, podendo, inclusive, permanecer em silêncio. Do mesmo modo rejeitou-se a alegação de nulidade por violação ao contraditório judicial, na medida que todas as provas relevantes poderiam ser produzidas na presente Ação Penal, sob o crivo do contraditório.

As demais alegações postuladas pela Defesa não foram analisadas, por entender-se que se confundiam com o mérito e, portanto, deveriam ser consideradas após a instrução processual (ev. 33.1).

Intimado, o Ministério Público Federal, em sequência, se manifestou favoravelmente ao traslado do interrogatório dos colaboradores MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH dos autos da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, e requereu nova oitiva de ambos na qualidade de testemunhas de acusação (ev. 37.1).

A defesa de DANIELA manifestou-se contrariamente ao traslado dos depoimentos, requerendo a designação de novas audiências, bem como a oitiva dos colaboradores MILTON e JOSÉ ADOLFO na condição de corréus (ev. 38.1).

Indeferiu-se o pleito defensivo, uma vez que MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH não são réus neste processo e já foram julgados e condenados, sendo pertinente sua oitiva na condição de testemunhas da acusação. Decidiu-se também pelo traslado dos documentos e pela oitiva das testemunhas, a serem questionadas sobre a ratificação ou não dos depoimentos prestados na Ação Penal originária, bem como sobre eventuais questões complementares (ev. 40.1).

Os depoimentos pertinentes, assim como os termos de audiência e os respectivos arquivos de vídeo, foram juntados aos autos (evs. 41.10 e 45.16).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Intimado a se manifestar a respeito da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal à acusada (ev. 61.1), o *Parquet* consignou pela inaplicabilidade do instituto, visto que, no caso concreto, a pena mínima ultrapassaria o patamar legal pra sua aplicação (ev. 71.1). A Defesa, contudo, sustentou que deveria ser considerada a pena em abstrato, de modo a estarem preenchidos os requisitos para a propositura do acordo (ev. 78.1).

Sendo distribuído o Incidente de Acordo de Execução Penal n.º 50266708920204047000, determinou-se o sobrestamento da presente Ação Penal (ev. 89.1).

Encerradas as tratativas para proposição do acordo, determinou-se o arquivamento do Incidente e a retomada da Ação Penal, com a subsequente oitiva das testemunhas arroladas (evs. 101.1, 109.1 e 117.1).

Cadastrou-se a PETROBRAS como assistente de acusação (ev. 147.1).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas em audiência (ev. 150.1), com a exceção de MARCELO AMARAL HALEMBECK, cuja oitiva foi alvo de pedido de desistência do *Parquet*, devidamente homologado (ev. 155.1).

Em momento posterior, ouviu-se, também, as testemunhas arroladas pela Defesa, com exceção de CARLOS STRUCKAS, cuja oitiva foi alvo de desistência devidamente homologada, e de JOHN WILLIAM ANDERSON, falecido, substituído por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA. Ademais, realizou-se o interrogatório da acusada (ev. 185.1).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição da acusada por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Argumenta não ter sido demonstrada a existência do elemento subjetivo do tipo, visto não ter sido comprovada a ciência da acusada da origem ilícita dos valores que lhe foram repassados (ev. 189.1).

A Defesa de DANIELA, por sua vez, apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente, **a)** a nulidade do processo por violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, a partir de seu depoimento na condição de testemunha no inquérito policial que fundamenta a presente Ação Penal, bem como na Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000; **b)** a inépcia da denúncia pela ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo; e **c)** a ausência de justa causa, pois a denúncia seria baseada exclusivamente nas palavras de colaboradores. No mérito, afirmou a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Requereu a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ev. 195.1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 PRELIMINARES**

Passo à análise das preliminares suscitadas pela Defesa nas alegações finais.

**2.1.1 Violação do direito ao silêncio e do princípio da não autoincriminação**

Manifesta-se a Defesa pela nulidade do processo em decorrência de uma alegada violação ao direito constitucional de permanecer em silêncio e ao princípio da não autoincriminação.

Narra que, desde o momento em que os colaboradores MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH mencionam o nome de DANIELA em seus acordos firmados com o Ministério Público Federal, a acusada estaria na condição de investigada no inquérito policial instaurado para apurar os fatos.

Por tal motivo, ao ser posteriormente ouvida pela Polícia Federal, DANIELA deveria ter sido informada de seu direito de permanecer em silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e do art. 186 do Código de Processo Penal. *A contrario sensu*, foi tratada como testemunha, inclusive prestando o compromisso de dizer a verdade e apresentando documentos relevantes.

As informações e documentos apresentados pela acusada, contudo, teriam sido utilizadas para embasar a denúncia oferecida pelo *Parquet* contra a própria DANIELA.

A acusada teria, ademais, sido ouvida na condição de testemunha judicial na Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000

Assim, aduz a Defesa que houve uma dissimulação e a conseqüente violação do princípio da não autoincriminação, em especial quanto à produção de provas contra si mesma, e que a inexistência de advertência prévia quanto ao direito ao silêncio acarretaria a nulidade da prova produzida e dos atos subsequentes.

A manifestação da Defesa é similar àquela já apresentada em sede de Resposta à Acusação (evs. 21.1 e 30.1) e, igualmente, já decidida por esse juízo (ev. 33.1). Cito textualmente a manifestação judicial previamente exarada:

*No tocante a alegação de nulidade da ação penal por força da violação ao direito da acusada de permanecer em silêncio, cabe tecer algumas considerações.*

*É sabido que o Inquérito Policial é “procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial”. (RHC 105.078, Ministro Felix Fischer, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça).*

*Dessa forma, eventual vício no Inquérito Policial não tem o condão de macular a ação penal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Ademais, no presente caso, ainda que se desconsidere o depoimento prestado pela acusada Daniela perante a autoridade policial, há nos autos lastro probatório suficiente a sustentar a acusação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.*

*Também não merece acolhida a alegação de nulidade do depoimento prestado em juízo pela acusada.*

*Isso porque o referido depoimento não será utilizado como prova nos presentes autos, bem como será oportunizado à acusada prestar novo depoimento nestes autos, dessa vez na qualidade de interrogada, podendo inclusive reservar-se ao direito de permanecer em silêncio.*

Decidiu-se pela rejeição das preliminares então arguidas, com a justificativa de que o vício no inquérito não macularia a ação penal e, de qualquer forma, mesmo desconsiderando-se o depoimento prestado pela acusada perante a Polícia Federal, haveria elementos suficientes para sustentar a acusação imputada.

Em relação ao depoimento prestado como testemunha na Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, entendeu-se, novamente pela rejeição da preliminar, visto que tal depoimento não seria utilizado nos autos da presente Ação Penal e que a acusada poderia prestar novo depoimento, formalmente na condição de interrogada, podendo, inclusive, exercer seu direito ao silêncio.

Em todo caso, creio que é de interesse da ré a prolação de sentença absolutória, de modo que o acolhimento da preliminar com subsequente reconhecimento da inépcia da denúncia seria, em verdade, menos benéfica.

Por tais motivos, me reporto à decisão anterior e entendo superada a preliminar suscitada, **rejeitando-a**.

**2.1.2 Inépcia da denúncia por ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro**

Alega a Defesa a inépcia da denúncia, por inexistir descrição do elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro. Expõe:

*Nos parágrafos que compõem o item 4.3.4 da denúncia (Ev. 01, fls. 178/184), todavia, não há descrição qualquer que aponte em desfavor da Peticionária conduta outra que não a mera prestação de atividade profissional absolutamente lícita e devidamente remunerada, padecendo assim a exordial – com as devidas vênias – de evidente inépcia, na medida em que, em franca violação ao art. 41 do CPP, não descreve tipicidade subjetiva e tampouco informe ou sugere de quais elementos indiciários a acusação depreendeu que Daniela teria tido conhecimento de proveniência ilícita dos valores, conforme ordena a legislação pátria.*

Nesse sentido, argue que a denúncia, ausente tal descrição, é genérica, sem esclarecer quais elementos indiciários demonstrariam a ciência da acusada quanto à origem ilícita dos valores que recebeu, o que obstaculizaria o exercício do direito de defesa. Seria o caso, então, de anulação o processo desde a acusação formulada contra DANIELA.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em verdade, assim como na preliminar anterior, a manifestação defensiva já foi arguida previamente, em sede de Resposta à Acusação (evs. 21.1 e 30.1), e igualmente já foi apreciada pelo juízo (ev. 33.1):

*No tocante a inépcia da exordial por falta de descrição do tipo subjetivo, entendo que tal preliminar resta superada após a análise do recurso em sentido estrito por parte do E. TRF4, no qual restou reconhecida a presença do elemento subjetivo e a presença de elementos suficientes para o recebimento da denúncia.*

Portanto, reporto-me à decisão anteriormente exarada para **rejeitar** a preliminar, entendendo-a como superada após a análise do recurso em sentido estrito pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia oferecida pelo *Parquet*.

**2.1.3 Ausência de justa causa por ser a denúncia baseada exclusivamente nas palavras de colaboradores**

Por fim, alega a Defesa que, em todo caso, a inicial acusatória nunca deveria ter sido recebida por inexistir justa causa. Relata que os elementos probatórios mencionados na denúncia seriam, exclusivamente, a palavra dos colaboradores MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, bem como o depoimento prestado e os documentos apresentados por DANIELA em sede policial e os dados oriundos do afastamento do sigilo bancário da empresa JAMP Engenheiros LTDA, de propriedade dos colaboradores PASCOWITCH. Quanto a esse último, defende:

*Dos elementos listados, nota-se que a lista de pagamentos feitos à Daniela no período compreendido entre 02/05/2012 e 23/12/2014 é o único elemento probatório produzido de fato em fase pré-processual, o qual foi obtido mediante a quebra de sigilo bancário da empresa JAMP. Ocorre que esse documento não é suficiente para embasar qualquer acusação, notadamente porque os referidos pagamentos se referem a nada mais do que valores referentes à própria prestação de serviços para a execução da obra.*

*À parte, portanto, deste elemento insuficiente de prova e das provas ilícitas, nada resta além da palavra dos colaboradores Milton e José Adolfo Pascowitch. A narrativa acusatória do caso em tela é, pois, carente de base probatória e tão somente se baseia na palavra dos colaboradores, desprovida de quaisquer documentos de corroboração idôneos*

Consequentemente, a Defesa se posiciona pela ausência de justa causa, em face da impossibilidade de se aceitar denúncia com fundamento apenas nas declarações de colaboradores. Sendo assim, seria necessária a rejeição superveniente da exordial e consequente anulação da presente Ação Penal.

Considero inteiramente acertado o posicionamento defensivo de que a mera palavra de colaboradores não é suficiente para implicar no recebimento da denúncia pelo magistrado. A colaboração premiada, afinal, é meio de obtenção de prova, com a indicação, por exemplo, de documentos a serem buscados e de indivíduos a serem questionados; sozinha, porém, não possui valor probatório suficiente. É esse não somente o entendimento da melhor doutrina, mas também a posição consolidada dos tribunais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ocorre que, *in casu*, existem outros elementos probatórios utilizados para fundamentar a inicial acusatória. A própria Defesa reconhece que, além das palavras dos colaboradores, a denúncia se utiliza do depoimento prestado e dos documentos apresentados por DANIELA, e, ressaltado, dos documentos advindos da quebra de sigilo bancário da empresa JAMP, de propriedade dos irmãos PASCOWITCH, que indicam o pagamento de valores à acusada. A alegação de que tais documentos seriam insuficientes para embasar a acusação não merece prosperar, uma vez que devem ser analisados juntamente com outros elementos probatórios. Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passo à apreciação do mérito.

## **2.2 MÉRITO**

### **2.2.1 Contextualização**

O caso se encontra dentro do amplo contexto da denominada "Operação Lava Jato", em que colheram-se evidências da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de cartel, fraude licitatória e outros delitos financeiros, sobretudo envolvendo obras e serviços prestados para a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRAS.

Os membros do chamado "núcleo empresarial", constituído pelos acionistas e altos executivos de grandes empresas nacionais, estabeleciam acordos de não concorrência e determinavam entre si os vencedores de certames da PETROBRAS, recebendo, então, valores superfaturados. Tal grupo, para facilitar o funcionamento do esquema criminoso, pagava "propina", com base em porcentagens dos valores estabelecidos em cada contrato, para certos funcionários da estatal, que compunham o denominado "núcleo administrativo".

Tais funcionários de alto escalão não apenas permitiam o funcionamento do cartel de empresas como também facilitavam a celebração e a execução dos contratos superfaturados. Em contrapartida, recebiam pequena porcentagem dos valores dos contratos. Parte dessas "propinas" era, então, repassada a operadores financeiros encarregados da lavagem do dinheiro, integrantes do "núcleo financeiro", bem como a agentes políticos, membros do "núcleo político", que davam apoio e sustentação política para a nomeação e permanência dos integrantes do núcleo administrativo em seus cargos de alto escalão.

Tais fatos, ainda que públicos e notórios, devem ser levados em conta para a contextualização da presente Ação Penal.

A Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000 trata, nesse enquadramento, especificamente da celebração de contratos superfaturados com a PETROBRAS pela empresa ENGEVIX, com a realização de acordos com os então ocupantes da Diretoria de Serviços e da Gerência Executiva de Engenharia da estatal, respectivamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. Esses funcionários de alto escalão eram sustentados em seus cargos pelos agentes políticos JOSÉ DIRCEU, Ministro-Chefe da Casa Civil entre 01/01/2003 e 16/06/2005, e JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro de partido



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

político, que, a seu turno, recebiam parte dos valores repassados. Para a operacionalização da lavagem e transferência de recursos, a ENGEVIX se utilizou dos irmãos MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH.

São sob essas circunstâncias que ocorre a reforma imobiliária executada por DANIELA.

Em suma, a ENGEVIX repassou, a título de propina, valores a serem utilizados na reforma de imóvel de DIRCEU. A operação foi, então, executada pelos irmãos PASCOWITCH, que contrataram DANIELA para efetuar a reforma propriamente dita, assim como transferiram à arquiteta os valores necessários para compra de materiais, custeio de mão de obra e honorários pelos serviços prestado, através da empresa JAMP Engenheiros LTDA, de propriedade dos irmãos. O pagamento da quantia decorrente do esquema criminoso foi justificado na forma de doação à DANIELA.

O *Parquet* federal, a partir das declarações dos colaboradores e da própria DANIELA de que a acusada sabia que a propriedade cuja reforma executou era de JOSÉ DIRCEU, concluiu que DANIELA participou consciente e voluntariamente da lavagem dos recursos de origem ilícita. Considerou-se também, como indícios de dolo, que a acusada teria retificado sua Declaração de Imposto de Renda para declarar corretamente a doação simulada recebida, além de ter quitado as DARFs relevantes apenas após a deflagração da investigação.

### **2.2.2 Tipicidade**

Cabe lembrar a redação da Lei n.º 9.613/98, em seus dispositivos pertinentes, vigente na época dos fatos:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

A denúncia ainda pontua a existência de continuidade delitiva, descrita no art. 71 do Código Penal:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo são, a meu ver, o bem jurídico infringido pela infração penal antecedente, bem como a administração da justiça e a ordem econômica.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O objeto não é somente o dinheiro, mas sim qualquer *bem, direito ou valor*, sejam eles móveis ou imóveis, títulos ou até outros papéis representativos de bens.

Entendo importante anotar que a lavagem de dinheiro, nos termos do *caput*, requer dolo (ainda que não exija especial fim de agir), inexistindo a modalidade culposa. Além disso, cuida-se de crime material e comum, que pode ser cometido por qualquer indivíduo, e cuja tentativa é punível.

Trata-se de tipo penal misto alternativo, em que a prática de qualquer uma das condutas referidas é suficiente para caracterizar o delito. *In casu*, a imputação é de ocultação e dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade dos valores.

Crucial apontar que se faz necessária a constatação de um crime antecedente, anterior à lavagem. No caso em comento, a denúncia se refere especialmente aos crimes de corrupção, cartel e fraude licitatória.

### **2.2.3 Materialidade**

A materialidade da lavagem está devidamente comprovada, sendo, inclusive, reconhecida na sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000.

Parece-me, nesse sentido, que os fatos são incontestes. Restou plenamente evidenciado que houve a reforma em imóvel a ser utilizado por DIRCEU, a título de propina paga pela ENGEVIX. A reforma foi, também indiscutivelmente, executada por DANIELA, que recebia os recursos necessários para a efetuação da obra, bem como seus honorários, de MILTON PASCOWITCH, através de transferências eletrônicas em nome da JAMP Engenheiros LTDA e de outras transferências em espécie. Cito, a título exemplificativo, prova testemunhal, colhida na presente Ação Penal, exatamente neste sentido (ev. 163.7):

**Ministério Público Federal:** *Boa tarde, senhor José Adolfo, tudo bem? Aqui quem fala é Renan. Eu gostaria de indagar ao senhor a respeito do contexto em que a senhora Daniela foi contratada para executar a reforma de uma chácara lá no Parque do Vale de Santa Fé, na cidade de Vinhedo, que consta descrito na denúncia. Inicialmente o senhor poderia nos relatar como foi que aconteceu a contratação de Daniela, quem foi que fez o contato inicial, como foram os pagamentos? Em razão dessa reforma.*

**José Adolfo Pascowitch:** *Boa tarde. Inicialmente eu acho que o meu irmão, o Milton, foi solicitado a fazer, providenciar essa reforma em um imóvel que era do senhor José Dirceu...*

**Ministério Público Federal:** *Eu faço, foi o senhor José Dirceu quem solicitou o Milton para operacionalizar essa reforma?*

**José Adolfo Pascowitch:** *Esse detalhe eu acredito que sim, eu acho que foi solicitado por ele, sim.*

**Ministério Público Federal:** *Certo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**José Adolfo Pascowitch:** *A escolha da arquiteta, me foi dita, que foi pelo Milton, acredito que o Milton já a conhecia, então, houve essa contratação dela, para que ele fizesse essa obra e essa obra foi feita, eu me ocupava essencialmente da parte financeira, administrativa financeira, eu me ocupava essencialmente dos pagamentos que foram feitos. Os contatos no tocante a obra, o que era, os montantes inclusive envolvidos, sempre foram feitos através de contatos entre o meu irmão Milton e a arquiteta, quando ela esteve no nosso escritório. Ela apresentava as contas ao meu irmão Milton periodicamente e eram feitos os pagamentos periódicos a ela. Esses pagamentos foram feitos pela empresa Jamp, pertencia a mim e ao meu irmão. Posteriormente, ao final do ano, para dar uma cobertura, vamos chamar assim, legal, aos pagamentos que foram feitos, nós combinamos, aí sim eu tive uma, ou duas reuniões com a Daniela no meu escritório, que nós iríamos fazer uma doação de recursos em espécie, para dar uma cobertura, vamos chamar assim, aos pagamentos que haviam sido feitos. Essa doação foi no valor de um milhão e trezentos, foi registrada tanto, essa doação foi feita como eu, uma pessoa física a ela, e essa doação foi registrada tanto no meu imposto de renda, quanto no imposto de renda dela.*

(...)

**Ministério Público Federal:** *Certo. Esses pagamentos que o senhor mencionou, que o senhor fazia a pedido do Milton, Milton que tinha o contato mais direto com a senhora Daniela, segundo seu relato. Eram feitos em espécie, eram feitos em transferências bancárias, como é que funcionou isso aí?*

**José Adolfo Pascowitch:** *Sempre por TED, sempre por transferências bancárias.*

**Ministério Público Federal:** *Certo. E da sua conta pessoa física, pessoa jurídica?*

**José Adolfo Pascowitch:** *Da pessoa jurídica Jamp.*

**Ministério Público Federal:** *Da Jamp.*

**José Adolfo Pascowitch:** *Engenheiros Associados.*

No mesmo sentido depuseram outras testemunhas (ev. 163.8):

**Ministério Público Federal:** *Aqui quem fala é Renan. Eu gostaria de indagá-lo inicialmente a respeito do contexto, que o senhor possa descrever, nos relatar aqui, o contexto de contratação da senhora Daniela para a reforma do imóvel na cidade de Vinhedo, vinculado ao senhor José Dirceu. O senhor poderia nos descrever como foi que aconteceu essa contratação, os pagamentos?*

**Milton Pascowitch:** *Sim. Bom, a Daniela era pessoa do meu relacionamento social, ela e o Hélio, na altura, namorado, eu não sei se é esposo hoje ou se estão juntos ou não, eram pessoas que nós tínhamos uma convivência entre amigos, assim, de pessoas amigas, próximas. Eu sabia da atividade da Daniela como arquiteta, atuava no setor de hotéis e reformas de unidade de grande porte, alguma coisa assim. Em uma certa altura, eu perguntei a Daniela se ela veria com bons olhos a contratação para a reforma de um imóvel de uma pessoa publicamente exposta, ela me perguntou, “bom, mas quem é que vai se responsabilizar por esses pagamentos?” Eu falei, “sou eu, eu vou me responsabilizar”, “bom, se você vai se responsabilizar, eu não vejo problema nenhum”, então, eu fui com ela até o condomínio lá em Vinhedo e mostrei a casa, que era uma casa vizinha a casa do então ex-Ministro José Dirceu, e vimos, e vimos a possibilidade de fazer a reforma da casa conforme o programa ou a vontade do ex-Ministro José Dirceu.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*Ministério Público Federal: Certo. E aí, como é que se deram os pagamentos?*

*Milton Pascowitch: Os pagamentos foram feitos, eu tenho quase a lembrança de que foram feitos, alguns pagamentos foram feitos em moeda corrente, alguns pagamentos foram feitos com transferências bancárias, para cobrir as compras e os compromissos que a Daniela tinha junto aos empreiteiros que fizeram a obra. Isso deu um montante, e esse montante depois foi coberto oficialmente com uma doação feita pelo meu irmão José Adolfo, que cobriu, acredito que todo o valor repassado a Daniela, tanto em dinheiro, quanto em transferências bancárias.*

Além disso, tanto MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH quanto outras testemunhas novamente ouvidas ratificaram o depoimento prestado no bojo da Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000, inclusive no tocante à execução da reforma por DANIELA.

Os material probatório colhido na fase do inquérito policial e utilizados para embasar a denúncia, tais como os dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da JAMP Engenheiros LTDA e a declaração de doação, reforçam a materialidade do delito.

A partir das mesmas provas, em especial dos depoimentos prestados na Ação Penal originária n.º 5045241-84.2015.4.04.7000 e ratificados nos autos da presente Ação Penal, reputo plenamente provada, também, a origem ilícita dos recursos enviados por MILTON para DANIELA, como reconhecido na sentença condenatória da Ação Penal originária.

#### **2.2.4 Autoria**

Conquanto esteja provado que DANIELA efetivamente recebeu os valores utilizados para a reforma do imóvel e como pagamento de honorários de MILTON PASCOWITCH, por meio de transferências eletrônicas e em espécie, considero que não ficou provada a autoria da acusada em relação ao aspecto subjetivo do tipo.

O fato de que a reforma foi efetuada em benefício de JOSÉ DIRCEU é insuficiente para demonstrar que DANIELA sabia da origem ilícita dos recursos - especialmente considerando que o pagamento foi feito por MILTON, conhecido de DANIELA - ou que havia a intenção de lavar os valores advindos dos crimes constatados.

O depoimento da testemunha de acusação MILTON PASCOWITCH confirma o desconhecimento de DANIELA acerca da origem dos valores e mesmo acerca das atividades ilícitas perpetradas pelo grupo de MILTON (ev. 163.8):

*Defesa: Obrigado. Agora, me desculpe um pouco a redundância, senhor Milton, mas é importante aqui para a ação penal. Portanto, podemos afirmar, estaria correta a afirmação de que também a Daniela, ao tempo dos fatos, antes de 2015 em diante, que as coisas mudaram, ao tempo dos fatos, no início da década passada, também desconhecia o seu envolvimento e suas operações ilícitas relacionadas a Petrobras, PT, José Dirceu, Engevix e todos esses fatos que o senhor declarou na sua colaboração, está correta essa afirmação?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Milton Pascowitch:** *Está correta. Eu perguntei a Daniela se ela faria uma obra para pessoa de exposição política, eu não dei o nome de quem era, só depois que ela disse que poderia fazer desde que eu me responsabilizasse pelos recursos que eu falei para quem era a obra, até então, acho que ninguém sabia que eu trabalhava, tinha amizade com este ou com aquele.*

**Defesa:** *Perfeito, obrigado, senhor Milton. Indo ainda um pouco além nesse último detalhe das suas palavras, mesmo quando, se eu bem entendi do que o senhor está declarando aqui nessa audiência, mesmo quando o senhor informou a ela e, pelo que todos entendemos, não demorou muito, que essa pessoa politicamente exposta seria o José Dirceu, o senhor informou que ele seria o dono da casa, mas não informou que havia transações ilícitas, ocultamento de valores de propina da Petrobras, isso, em algum momento, durante toda a execução da obra, o senhor comentou a respeito com a Daniela ou jamais?*

**Milton Pascowitch:** *Todos esses fatos que o senhor está me perguntando, eles só foram, obviamente, se tornaram públicos a partir de 2015, isso era a minha vida privada, ninguém, obviamente, sabia de fato nenhum a respeito.*

(...)

**Defesa:** *Obrigado, senhor Milton. Desculpe se vai parecer repetitivo de novo, mas eu ainda queria voltar em um ponto, só para ficar bem claro e estancar qualquer dúvida. Em nenhum momento, então, se bem compreendi, ela foi informada pelo senhor que essa obra teria, faria parte de algum repasse ilícito, correto?*

**Milton Pascowitch:** *Não, de forma nenhuma.*

A mesma testemunha confirmou que DANIELA foi escolhida para a execução da reforma por sua reconhecida capacidade profissional:

**Defesa:** *Entendido, senhor Milton, muito obrigado e mais uma vez me desculpa por alguma redundância aqui, mas a gente tem que ter uma preocupação com certos detalhes, uma preocupação, às vezes, até um pouco exagerada. Mudando um pouco o foco, por que que a Daniela foi escolhida para fazer a obra? O senhor comentou que ela fazia parte do círculo de amigos, que o senhor sabia que ela prestava esse tipo de serviço, realizava obras de construção civil, reforma, algum motivo a mais além desse? Alguns motivos a mais?*

**Milton Pascowitch:** *Não, a Daniela tinha feito uma obra para mim, de um apartamento que eu informei a ela que era meu, na verdade, não era, mas ela não sabia, teve uma atuação que eu achei que foi muito boa, ela fez a reforma, apresentou os custos, os custos estavam dentro do planejado, e a obra ficou muito boa e eu tinha absoluta confiança nela, sobre a qualidade profissional dela.*

Na mesma linha depôs JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH (ev. 163.7):

**Defesa:** *Aqui é a defesa de Daniela Facchini, temos aqui acho que quatro indagações, a primeira delas, uma parte das nossas curiosidades aqui foram já satisfeitas nas suas respostas ao Ministério Público, mas eu gostaria de perguntar ao senhor, se por acaso a Daniela Facchini, pelo que o senhor, claro, teve conhecimento na época dos fatos, foi em algum momento informada pelo senhor ou pelo seu irmão, de que o valor utilizado na reforma do imóvel seria na verdade um repasse a título de favores ilícitos para o senhor José Dirceu? Ela foi informada disso?*

**José Adolfo Pascowitch:** *Eu agora, eu acredito, por mim com certeza não.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

***Defesa:** Ok. Obrigado, senhor José Adolfo. Uma última pergunta, acho também que já está implicitamente respondido, mas por via das dúvidas, a Daniela Facchini em algum momento teria sido informada de que essa doação também teria um escopo, um objetivo de ocultar um repasse ilícito de dinheiro em favor do senhor José Dirceu?*

***José Adolfo Pascowitch:** Não.*

***Defesa:** Nem Petrobras, enfim...*

***José Adolfo Pascowitch:** O objetivo da doação era regularizar um fluxo de pagamentos que foram feitos, ela tinha sido contratada para efetuar a obra simplesmente para dar uma cobertura fiscal a esses pagamentos efetuados.*

Nota-se, assim, que os próprios operadores do esquema criminoso, que decidiram pela contratação de DANIELA e efetuaram os pagamentos à arquiteta, testemunharam que a acusada desconhecia que os valores por ela recebidos eram, na verdade, "propina" direcionada à JOSÉ DIRCEU.

Não há de se falar, igualmente, em dolo eventual, em face da inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Inexistem, nos autos, elementos que demonstrem ter DANIELA ignorado a possível ilicitude da origem dos recursos transferidos, não lhe tendo sido apresentados dados capazes de incutir sólida desconfiança.

Reiteraram as testemunhas que DANIELA foi contratada para executar uma obra por ser conhecida de MILTON, que a considerava excelente profissional. Ora, ao se executar uma reforma, certamente algum profissional deve ser contratado, e parece coerente que a preferência seja de uma arquiteta já conhecida, cujos trabalhos anteriores foram bem avaliados.

A documentação apresentada por DANIELA à Polícia Federal, no mesmo sentido, demonstra que o projeto foi regularmente executado e que foram emitidas notas fiscais em nome da empresa titular do imóvel. MILTON esclareceu, também, a inexistência de sobrepreço ou outras irregularidades:

***Defesa:** Entendi, obrigado. O senhor comentou em relação, a pouco em relação a essa outra obra, em relação a custos e qualidade dos serviços prestados pela Daniela, que o senhor já conhecia. Voltando, então, para a obra de Vinhedo, que é objeto dessa ação penal e é o motivo da acusação contra a Daniela. Durante a execução, toda a execução desses serviços, a Daniela cobrou do senhor, como engenheiro, talvez tenha melhores condições do que um advogado como eu teria de avaliar, cobrou os valores que lhe pareceram adequados no ponto de vista de mercado ou o senhor entende que ela cobrou um adicional de riscos legais em algum momento, ela apresentou notas fiscais dos produtos que ela comprou, do mobiliário da casa? Do material que foi necessário para toda a execução da reforma? Tudo ocorreu em ordem, pelo que o senhor se recorda ou houve momento com conversas estranhas, "olha, quero um valor a mais aqui", "aqui eu vou cobrar diferente do que eu cobro do mercado", por conta de peculiaridades estranhas deste caso que ela teria percebido? O que o senhor se recorda a respeito disso?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Milton Pascowitch:** Não, o talento profissional da Daniela foi da mesma forma como eu imaginava que seria, ou seja, os orçamentos foram apresentados, eu tinha liberdade de decidir sobre o que nós faríamos ou não faríamos e sobre alguns detalhes, os móveis que foram comprados, a decoração que ela propôs, que foi aceita e tudo seguiu a normalidade, sem nenhum, não me lembro de, não houve estresse em momento nenhum ou sobrepreço em cima de qualquer coisa nada.

A normalidade do procedimento também foi defendida pela acusada (ev. 186.6):

**Defesa:** Do ponto de vista da elaboração, aprovação, registro de fase da obra, prestação de contas, essa obra teve alguma distinção em relação a outras obras que você fez para outros clientes?

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** Não. É o meu padrão. Faço sempre.

**Defesa:** Do ponto de vista de emissão de notas fiscais, de fornecedores, de exigências para fornecedores?

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** Os fornecedores, a negociação para ter o melhor preço, a gente fazia as três cotações, vamos em busca de melhor preço, de redução de custo, normal, é o que eu faço sempre, a única diferença maldita que aconteceu foi essa doação no final. Só. Porque eu tinha todas as notas, tinha tudo, tudo certo, estava tudo em ordem como sempre é. Sempre. Estou há vinte e dois anos no mercado, se eu não fosse correta, eu não estaria vinte e dois anos no mercado. Não estaria. Em um trabalho de extrema confiança que é obra.

Cabe ressaltar a declaração de DANIELA, perante a Receita Federal, do recebimento dos valores empregados na obra como doação, se tratando de evidente caso de dissimulação. Contudo, depreende-se dos autos que tal manobra foi de iniciativa dos irmãos PASCOWITCH, e não da acusada, motivo pelo qual também não pode ser considerada prova de dolo quanto ao ilícito imputado.

**Defesa:** Perfeito. Sobre a formalização dos pagamentos por meio de um instituto da doação que se fez lá atrás, de quem foi a iniciativa de, quem sugeriu a ideia da doação, em qual momento e por quê?

**Milton Pascowitch:** Eu não posso lembrar em que momento foi, mas a iniciativa foi nossa, porque, na verdade, nós, como já foi explicado N vezes nas diversas ações penais, nós tínhamos, como se fosse um pulmão, nós recebíamos comissões e repassávamos a determinadas pessoas beneficiárias desses recursos, não no mesmo tempo ou na mesma hora que esses recursos eram recebidos, então, em determinadas épocas, nós estávamos com um valor de crédito, não em dinheiro, caixa, mas um valor de crédito que seria para benefício de determinada pessoa. A obra seria um escoador desses recursos, só que nós não tínhamos dinheiro em caixa para fazer os repasses em dinheiro, os repasses foram feitos através de transferências bancárias e nos pareceu naquela altura que a doação daria, até à própria Daniela, uma tranquilidade de não ter um desbalanço no caixa dela perante o Imposto de Renda, ou seja, contratou X e gastou X, teria que ter uma cobertura ou de empréstimo ou de doação de alguma forma, quer dizer, foi, essa ideia partiu e foi de interesse nosso, agora, não me lembro a época que isso ocorreu, se foi só no final ou se foi no meio, acho que o José Adolfo teria mais detalhe disso aí.

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

***Defesa:** Senhor Milton, então, só para ver se eu entendi corretamente as suas palavras de há pouco, se eu bem entendi, a ideia da doação visou atender, ponto um, uma conveniência de fluxo de caixa, entre outras conveniências das operações do senhor e do seu irmão e, ponto dois, visava também a que se tivesse, do ponto de vista formal, uma cobertura para fins fiscais, estão corretas as duas afirmações?*

***Milton Pascowitch:** Bom, a primeira, sem dúvida, a outra eu não tenho o conhecimento para dizer se isso aí daria ou não a cobertura fiscal, mas...*

***Defesa:** Não. Claro, sim, sim. Compreendo. Enfim, do ponto de vista técnico legal, mas do ponto de vista da sua percepção naquele tempo, claro, ao tempo dos fatos e das conversas que o senhor teve com o seu irmão e, eventualmente, com a própria Daniela, a minha pergunta, essa conveniência, era das operações suas e do seu irmão, mas não foi uma conveniência compartilhada com a Daniela por conta de preocupações jurídicas que ela tivesse de ocultar qualquer coisa, eu entendi corretamente?*

***Milton Pascowitch:** Bom, eu só posso lhe dizer que essa solução partiu da nossa parte, nós, inclusive, em outro caso, nós tivemos o mesmo procedimento, fizemos também o repasse de recursos via doação.*

Corroborar o outro depoente:

***Defesa:** Ok. Obrigado senhor, José Adolfo. Não sei se o senhor ia complementar, ou senão, eu prossigo. Posso prosseguir? Ok. Eu queria entender melhor, senhor José Adolfo, o senhor já explicou aqui, mas só para não sobrar qualquer dúvida, sobre de quem foi a iniciativa de realizar a doação, ou a formalização dos pagamentos por meio de doação, e quando isso foi decidido, em que momento da execução da prestação dos serviços tomou-se essa decisão?*

***José Adolfo Pascowitch:** Essa decisão partiu de mim porque eu tinha que dar uma cobertura a esses pagamentos efetuados. Eu, provavelmente em uma reunião, a Daniela esteve algumas vezes no nosso escritório, comigo e com o Milton, isso ficou decidido que nós íamos fazer essa doação, que iríamos registrar nos impostos de renda respectivos, teve a concordância e nós fizemos essa doação.*

(...)

***José Adolfo Pascowitch:** O objetivo da doação era regularizar um fluxo de pagamentos que foram feitos, ela tinha sido contratada para efetuar a obra simplesmente para dar uma cobertura fiscal a esses pagamentos efetuados.*

Ou seja, a doação, ainda que problemática para DANIELA, por se tratar de simulação, foi sugerida pelos operadores, visando atender suas próprias necessidades de manutenção de fluxo de caixa e oferecer certa cobertura fiscal aos pagamentos feitos. A acusada, no curso do processo, também alegou que a doação havia sido sugerida pelos irmãos PASCOWITCH, e que tal procedimento teria sido, inclusive, autorizado por contador de sua confiança (ev. 186.6):

***Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** Não era para uso. Aí a gente foi a Vinhedo, eu fui com ele em Vinhedo ver a casa, a casa era praticamente nada, era uma casa em ruínas, era uma casa que começou a ser construída e estava abandonada, a casa era totalmente sem nada e aí ele me explicou que era do Zé Dirceu, por que a casa vizinha era de posse do José Dirceu e que ele queria locar a casa para fazer o escritório dele lá, que teria um quarto para ele e que mais os escritórios e sala de reunião ali, mas com uma cara de casa. Eu, “ok, de novo, Milton, é*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*para você que eu vou trabalhar?” É, Dani, é comigo”, “então, tá bom, vamos embora, vamos fazer”, aí a gente combinou, eu fiz o projeto da casa, apresentei para o Milton, foi o Milton quem aprovou o projeto, que fez todas as observações do que estava ok, do que não estava, aí a gente orçou a obra, apresentei os orçamentos todos para o Milton, uma planilha com tudo detalhado, todos os valores abertos, o Milton aprovou e a gente combinou que então, ia começar a execução da obra. A forma de pagamento, a gente foi combinando o seguinte, eu trabalho para grandes empresas, eu trabalho normalmente para grupos hoteleiros, para construtoras, enfim, normalmente, essas empresas, elas fazem o pagamento direto dos seus fornecedores, eu faço a negociação, faço cotação, a negociação, emito um pedido, mando para o cliente e o cliente aprova e aí a gente vai cuidando dos pagamentos, mas é sempre feito do meu cliente direto para o fornecedor, quando são obras menores, como nesse caso, muitas vezes a pessoa não quer ter o trabalho de fazer, porque são milhares de pagamentos, porque a gente tem pagamentos desde uma máquina Nespresso que custa quatrocentos reais a um empreiteiro que você vai gastar, às vezes, um milhão, duzentos, quinhentos, enfim, a gente oferece, eu falei para ele, falei, “olha, eu vou fazer tudo isso, eu te mando as notas e você paga direto”, ele falou, “não, Dani, eu não quero ter esse trabalho, eu não tenho secretária para fazer isso, eu vou fazer diferente, eu apporto o dinheiro para você e você me presta contas”, “sem problemas nenhum, porque eu também faço isso com outros clientes”, essa moça, por exemplo, que eu fiz os apartamentos, assim, ela fez aporte de dinheiro e eu vou gastando e conforme eu vou gastando, eu vou prestando conta até a gente chegar na conclusão da obra e nos valores contratados. Foi isso que eu combinei com o Milton, então, a gente começou a obra, toda vez que eu precisava de dinheiro, eu ligava para ele e falava, “Milton, eu estou precisando de dinheiro, preciso de tanto, já gastamos tanto”, e eu mandava para ele semanalmente as planilhas com os valores que já estavam sendo gastos, aonde eles tinham sido gastos e aí quando eu pedia dinheiro, ele sabia por quê que eu estava pedindo dinheiro, e aí ele foi me mandando e eu fui realizando a obra toda, que levou, sei lá, a gente começou em maio, abril, alguma coisa assim, eu também não me lembro direito, foi até o final do ano, foi até praticamente o final do ano de 2013. E a gente foi fazendo a obra, eu sempre falei com o Milton, quem sempre me mandou o dinheiro foi o Milton, ele me mandou algumas vezes pela conta física dele, às vezes ele me mandou pela conta jurídica, ele me mandou em espécie, eu fui tocando a obra, fui fazendo e foi tudo dando certo, até que no final, quando chegou no final da obra eu fui ao escritório do Milton, falei, “bom, vamos acertar contas aqui”, levei uma pasta com todas as notas fiscais, todos os comprovantes, tudo que existia, porque batiam os centavos do dinheiro que o Milton me passou, o dinheiro que foi gasto, falei, “olha, vim prestar contas, tá tudo aqui, tá tudo direitinho e eu preciso emitir a nota fiscal dos meus honorários”, aí o Milton chegou para mim e falou, “não, Dani, vamos fazer diferente, ah, eu não tenho saco para cuidar disso, é muita nota, eu teria que mandar para um contador e o contador ver se isso tá certo ou não tá, eu confio em você, vamos fazer diferente. A gente vai fazer uma doação para você, a gente paga esse imposto, aí a gente já faz uma doação do valor total e isso já fica resolvido”, eu falei, “olha, Milton, eu nunca fiz isso”, ele falou, “é, mas não tem problema”, eu falei, “olha, você me desculpa, mas eu vou ligar para o meu contador, só para perguntar se pode, porque no escritório tudo é direitinho”, aí ele falou, “não tem problema”. Eu liguei para o meu contador e perguntei, aí meu contador chegou e falou, “Dani, se é uma pessoa que você conhece, que você confia e ele tem esse dinheiro, não tem problema nenhum”, eu falei, “posso fazer isso?”, ele falou, “ué, se você confia nessa pessoa, se ele tem dinheiro, pode”. Aí eu desliguei, por que eu liguei na frente do Milton, o Zeca estava lá também, o José Adolfo, desculpa, e aí eu falei, “olha, tudo bem, o contador falou que tudo bem, não tem problema se fizer direitinho”, ele falou, “então, tá bom, então, a gente vai providenciar isso e tá tudo certo”, eu, “ok” e aí é isso que foi feito. Foi dessa forma que aconteceu o processo todo. O que mais?*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *Desculpa. Vamos lá, primeira coisa, quando eu fui lá, eu fui prestar conta de um milhão e oitocentos, eu não fui prestar conta de um milhão e trezentos, eu fui prestar conta de um milhão e oitocentos. Aonde nesse um milhão e oitocentos, já tinham os meus honorários incluídos, então, eu fui lá para fazer esse acerto com ele, tá aqui as notas, estão todos os comprovantes, está tudo aqui. Faltava emitir a nota dos meus honorários que eu já tinha recebido também. E aí que veio a sugestão deles, do Milton e do Zé Adolfo, do Zeca, de fazer a doação e ele fala, “vamos fazer de um milhão e trezentos”, aí eu liguei para o contador, o contador falou, “se você confia, sabe quem é, o cara tem dinheiro, é rico, manda pau”.*

**Defesa:** *Você teve dúvida?*

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *Lógico. Eu nunca tinha feito isso na vida. Nunca tinha visto. Nunca ninguém fez doação para mim, nem da família.*

**Defesa:** *E aí por isso você pediu licença para dar esse telefone?*

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *Falei, “desculpa, vou ligar só para o meu contador para saber se tudo bem”.*

**Defesa:** *Que é uma pessoa em quem você confia?*

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *É meu contador há exatos trinta anos, ele é meu contador.*

Em todo caso, houve sua subsequente regularização, por orientação de advogado tributarista familiar da acusada:

**Juiz Federal:** *Certo. Em relação a essa doação, a senhora disse que depois fez uma retificação e acabou...*

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *Sim.*

**Juiz Federal:** *Fazendo como se tivesse recebido o total de um milhão e trezentos?*

**Daniela Leopoldo e Silva Facchini:** *Acho que foi, foi isso? Acho que foi isso, eu não me lembro direito como a gente fez, como o Ricardo fez, eu segui exatamente a orientação do Ricardo, mas a gente recolheu tudo que estava indevido, que estava errado por causa dessa doação, o Ricardo fez a retificação de tudo, eu não sei dizer para o senhor se foi de um milhão e trezentos ou se foi só dos meus honorários, eu acredito que não, eu acho que a gente fez da doação que estava toda errada, o Ricardo arrumou essa situação, e aí corrigiu meu Imposto de Renda posterior, fez tudo direitinho.*

Tal relato foi devidamente confirmado pelo profissional (ev. 186.5):

**Ricardo Mariz de Oliveira:** *Eu posso confirmar sim. Claro para essa testemunha, eu dei uma olhada no meu arquivo sobre esse assunto. Eu creio que foi no começo desse ano de 2015 que a Daniela me procurou, talvez, no fim de 2014 em uma festa de um aniversário de uma tia comum, que, talvez, ela tenha me dito que precisava falar comigo, profissionalmente. E ao longo desse primeiro semestre desse ano nós ficamos, primeiro esclarecemos que, realmente, ela estava com uma declaração de dois exercícios financeiros equivocados e que era muito perigoso, porque ela tinha uma dívida com a Receita ainda não decaída e tinha feito uma declaração errada, declarou como doação o que não era doação, segundo ela me disse, ela foi*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*orientada, foi solicitado a ela que declarasse assim pelo Pascowitch e ela concordou, eu disse, “vamos ter que fazer uma retificação de declaração”, é chama denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade tributária sobre multas e infrações, ela concordou e nós ficamos bastante tempo, falo nós, eu e dois colegas do escritório, tentando montar a declaração de rendimentos a ser retificada. De modo que o primeiro documento que eu tenho, que eu localizei no meu arquivo é um documento de agosto desse ano, exatamente, no dia 13 de agosto de 2015, em que o meu colega de escritório, Fernando Mazagão, encaminhou para a Doutora Paula, Paula Sion, que, na época, era advogada, acredito, no inquérito policial da Daniela, encaminhou as declarações de rendimento dos dois exercícios já retificadas e já protocoladas na Receita e os DARFs para eles providenciarem os recolhimentos, fiquei sabendo consta no arquivo também que esses DARFs foram recolhidos no dia 17 daquele mês. Então, com isso, ela ficou regularizada perante a Receita. Doutor, tem um ponto importante, estou falando de memória, porque no arquivo não tem registro relativo ao primeiro semestre, mas era impossível no dia 13 de agosto nós termos as declarações de retificação para a Receita Federal já prontas, porque levou muito tempo, houve muito tempo, nós dependíamos dos dados que a Daniela nos ia fornecendo, tinha uma colega que tinha mais facilidade de cálculos que estava fazendo a triagem da documentação que nós recebíamos, isso demorou muitos meses, então sim, nós no começo do ano, não sei bem de que mês, mas já desde o primeiro semestre, estávamos trabalhando para isso sim e concluímos o nosso trabalho dia 13 de agosto. Depois disso ainda houve algumas coisinhas assim, porque, na verdade, como era coisa, com muito detalhe, muito documento, alguns recebimentos em espécie, nós tivemos que fazer do exercício de 2013 e tivemos que fazer mais duas retificações, então, não foi uma só, foram três retificações. E depois disso...*

Por fim, acredito importante mencionar que as outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, envolvidas no esquema criminoso, reportaram desconhecer a acusada DANIELA (evs. 163.1, 163.2, 163.3, 163.4, 163.5 e 163.6).

Em verdade, parece-me que DANIELA, arquiteta de formação e atuante no mercado, foi simplesmente contratada por um conhecido para a realização de uma obra, cuja execução e pagamento se deram de acordo com o amplamente praticado, inclusive seguindo procedimentos já adotados anteriormente pela acusada. As disparidades referentes à doação, ainda que inegáveis, são explicadas pelos próprios irmãos PASCOWITCH, que sugeriram a prática por seus próprios motivos e que já a haviam adotado em situações prévias.

Nada disso implica o conhecimento de DANIELA sobre a ilicitude dos recursos transferidos, nem a existência de dolo ou dolo eventual de lavar os valores.

Portanto, reputo insuficientemente demonstrada a tipicidade subjetiva, sendo inevitável a absolvição da acusada.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva.

**Absolvo a ré DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI** da imputação do delito do art. 1º, combinado com o art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/98, nos termos da continuidade delitiva tipificada no art. 71 do Código Penal, por **inexistir prova suficiente para a condenação**, como disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já **recebo**. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

**Transitada em julgado** e mantida na íntegra esta sentença, cumpra-se o disposto na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento n. 62/2017 e alterações posteriores).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014873002v67** e do código CRC **0098cd11**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO  
Data e Hora: 20/10/2023, às 11:52:3

---

5030173-60.2016.4.04.7000

700014873002.V67